## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007175-40.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: OCLEIDE LIRANCO DE CASTRO

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que foi surpreendida com o cadastro do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito perpetuado pelo réu, em decorrência de débito que não reconhecia como seu.

Somente conseguiu resolver a situação por sentença proferida em processo que tramitou neste Juízo (nesse feito tal débito foi declarado inexistentes, bem como quaisquer outros relativos a conta corrente que a autora mantinha com o réu).

Alegou ainda que naquela oportunidade não pleiteou indenização pelos danos morais que experimentou, de sorte que ingressou com a

presente demanda exclusivamente com esse propósito.

As alegações da autora estão satisfatoriamente

comprovadas nos autos.

Nesse sentido, foi ofertada a cópia da sentença que acolheu a ação para declarar a inexistência dos débitos em decorrência da conta corrente que autora mantinha junto ao réu. (fls. 31/33).

A negativação contestada pela autora está estampada no documento de fls. 37/38.

A seu turno, a ré em contestação limitou-se a ressalvar que não houve comprovação dos danos morais alegados pela autora, restringindo-se a apontar a existência de eventual débito em aberto em razão de fatura de cartão de crédito, mas não colidiu qualquer indicio a esse respeito, bem como não indicou que tal débito não não tem origem naqueles já declarados inexigíveis em razão da ação anterior.

O quadro delineado patenteia que a postulação

vestibular deve prosperar.

Com efeito, restou perfeitamente caracterizada a identidade entre o que foi decidido no processo de origem envolvendo as partes.

Significa dizer que anteriormente já aconteceu pronunciamento judicial definitivo por intermédio do qual se proclamou a nulidade do contrato mencionado, a exemplo da inexistência de débitos que nele tivessem fundamento, mas todavia, naquele oportunidade não houve a discussão acerca dos danos morais advindos da aludida negativação.

Diante desse panorama, tomo como configurados os danos morais sofridos pela autora.

Ademais, patenteiam-se com a negativação irregular os danos morais o autor, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É

entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Nem se diga que a autora ostentaria outras negativações que alterariam o quadro delineado.

As mencionadas a fl. 43 não são em número expressivo e vigoraram por poucos dias, não afetando a sua possibilidade de fazer jus à indenização pleiteada.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA